



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

Ilustríssima Senhora Secretária Executiva,
Tania Reneaum Panszi
Comissão Interamericana de Direitos Humanos
1889 F St. N.W.
Washington, D.C. – 20006
United States of America

Referência: Pedido de Monitoramento especial dos direitos das pessoas submetidas à intervenção policial no Brasil.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, instituição autônoma fundada no art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil¹, de âmbito nacional, com unidades de atuação em todo o território brasileiro, e que tem por missão constitucional a promoção dos direitos humanos e a defesa das pessoas e grupos sociais em situação de vulnerabilidade, vem, por meio de seus representantes abaixo subscritos, perante esta Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“CIDH”), **apresentar pedido de monitoramento especial sobre a situação dos direitos das pessoas submetidas à intervenção policial no Brasil**, ocasião em que solicita a intervenção da ilustríssima Relatora para o Brasil, senhora Presidenta e Comissionada Julissa Mantilla Falcón, na forma do art. 15 do Regulamento da CIDH.

¹ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) § 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). § 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 18/03/2020 É atribuição expressa da Defensoria Pública da União postular perante os Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, vide art. 4º, VI da Lei Complementar Federal nº 80/94: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm, acesso em 19/03/2020.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

I- INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Estado brasileiro passou a adotar um discurso de tolerância zero à criminalidade, promovendo intervenções policiais massivas em localidades vulneráveis, bem como realizando abordagens de pessoas em presumida prática de infrações administrativas e atos delitivos, inclusive de menor potencial ofensivo, descuidando-se, em boa parte dos casos, das garantias do devido processo legal, do uso proporcional da força, e da restrição aos instrumentos letais.

Esta honorável Comissão Interamericana manifestou sua preocupação, pelo menos em três oportunidades nos últimos 4 anos, acerca da violência policial contra pessoas afrodescendentes no Brasil e apelou ao Estado para combater o uso de práticas de perfilamento racial.

Especificamente, nos anos de 2018, 2020 e recentemente em junho de 2022, a CIDH instou ao Estado brasileiro a implementar políticas públicas de segurança cidadã que abordem a problemática do racismo institucional, amplamente difundido através do uso de perfis raciais, da persecução policial seletiva de pessoas afrodescendentes ou em situação de vulnerabilidade, que refletem no aumento do encarceramento.

Em 25 de maio de 2022, a população brasileira ficou estarrecida com a divulgação de um vídeo que sugeria o uso desproporcional de força na abordagem do senhor Genivaldo de Jesus Santos por policiais rodoviários federais (PRF) na cidade de Umbaúba, no interior do Estado de Sergipe. A abordagem foi motivada pela suposta prática de ilícito administrativo de trânsito, consistente em transitar com moto sem uso de capacete.

A vítima foi imobilizada com uso de spray de pimenta, golpeada e em seguida fechada no porta-malas da viatura da PRF com uma granada de gás lacrimogêneo. Ele começou a se debater e pedir socorro, mas acabou asfíxiado dentro da viatura, conforme relatos de testemunhas e informação do Instituto Médico-Legal de Sergipe.

No entanto, há que considerar, nessa análise perfunctória, a existência de indícios de uso desproporcional da força e de instrumentos letais em descompasso com o sistema de



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

garantias definidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, o que reforça a necessidade de monitoramento que se propõe neste escrito.

Outro exemplo que ilustra o contexto de aumento da letalidade policial correu no dia 24 de junho. Numa operação policial realizada pelo Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do Rio de Janeiro (BOPE); pela Polícia Federal (PF) e pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), no dia 24 de maio de 2022, resultou em pelo menos 25 pessoas mortas e mais de 5 feridas na favela da Vila Cruzeiro, no Rio de Janeiro.

No último dia 21 de julho, outra operação policial também no Complexo do Alemão, comandada novamente pelo Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do Rio de Janeiro (BOPE) e com apoio da Polícia Civil do mesmo Estado, resultou em 18 mortes, entre elas um policial, uma mulher que se encontrava dentro de um veículo e outras 16 pessoas consideradas suspeitas de crimes. A ação se tornou a quarta mais letal da história do Rio de Janeiro, atrás apenas das Ações do Jacarezinho (2021), Vila Cruzeiro (2022) e Baixada Fluminense (2007)².

A este caso, se somam eventos fatídicos ocorridos nas favelas de Acari (1990); Vigário Geral (1993); Nova Brasília (1994 e 1995); Borel (2003); Fallet Fogueteiro (2019); Jacarezinho (2021) e Complexo do Salgueiro (2021), dentro de um contexto de ações policiais violentas que se verificam frequentemente em áreas com alta concentração de pessoas afrodescendentes e de maior exposição à vulnerabilidade socioeconômica e baixo IDH. A propósito, sobre a violência policial contra pessoas vulneráveis, convém recordar que a DPU é petionária do Caso Massacre da Sé vs. Brasil, em trâmite nesta CIDH.

As intervenções policiais letais, que não observem as garantias fundamentais e os padrões interamericanos, podem acarretar potencial violação dos artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (direito às garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana (CADH), todos relacionados com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, bem como potencial violação aos artigos 1, 6, 7 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (“CIPPT”). Igualmente, em se tratando de vítimas

² PM confirma 18 mortes em operação no Complexo do Alemão. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/21/coletiva-pm-e-civil-acao-alemao.ghtml>. Acesso em 22/07/2022.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

afrodescendentes, estar-se-ia diante de potencial violação dos artigos 2, 4.3, 4.5, 4.8, 5, 7 e 8, todos da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas correlatas de Intolerância (“CIRDRI”), recém-incorporada ao direito brasileiro, através do Decreto 10.932, de 10 janeiro de 2022, com *status* equivalente a norma constitucional.

Por outro lado, há que considerar a intensificação no Congresso Nacional de discursos legitimadores de atuações policiais imunes à responsabilização penal, materializados em projetos de lei que ampliam as excludentes de ilicitude em favor de agentes de segurança pública. Como exemplo, cita-se o Projeto do Executivo (PL 733/22) que retira a punição de policial que ferir ou matar alguém por “medo, surpresa ou perturbação de ânimo em face da situação”.

Não é demais lembrar que é dever do Brasil garantir o cumprimento das normas internacionais sobre o uso da força com base nos princípios da legalidade, proporcionalidade e necessidade absoluta, com vistas à redução da letalidade e da violência policial. Com efeito, é essencial a adoção de medidas de segurança pública que não discriminem de maneira direta ou indireta a indivíduos ou grupos em razão de sua origem étnico-racial ou outros critérios.

Nesse contexto, a CIDH exortou o Brasil a prevenir e erradicar atos de violência institucional ligados a padrões de discriminação racial contra a população afrodescendente; seja alterando os protocolos e diretrizes dos órgãos municipais, estaduais e federais, garantindo que o perfilamento racial e outras práticas discriminatórias explícitas ou implícitas sejam expressamente proibidas e responsabilizadas, bem como sejam devidamente reparadas as vítimas, e que se incluam mecanismos judiciais eficazes, medidas de satisfação, garantias de não repetição.

A presente solicitação Defensoria Pública da União tem por finalidade instar a esta honorável Comissão Interamericana de Direitos Humanos que verifique o grau de cumprimento e internalização dos compromissos assumidos pelo Brasil na área dos direitos humanos, especificamente, no que se refere às abordagens policiais de pessoas em suposto conflito com a lei, a fim de evitar danos irreversíveis como o sucedido ao senhor Genivaldo de Jesus Santos em Umbaúba/SE (2022), e a outras pessoas mortas no Jacarezinho (2021), na Vila Cruzeiro (2022) e no Complexo do Alemão (2022), além de pessoas em situação similar.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

II - DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

A legitimidade ativa para postular no Sistema Interamericano de Direitos Humanos – SIDH está definida no art. 23 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, bem como no art. 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH.

A Defensoria Pública da União é uma Instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado brasileiro, cabendo, como objetivo primordial, a assistência jurídica integral e gratuita das pessoas e grupos socialmente vulneráveis, inclusive a sua representação judicial e extrajudicial no âmbito da defesa impostergável de seus interesses e direitos assegurados tanto pelo ordenamento jurídico interno como pelas normas internacionais.

À autorização constante dos instrumentos internacionais supracitados acrescenta-se a atribuição expressa da Defensoria Pública da União para postular perante os Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, conforme dispõe o art. 4, VI da Lei Complementar Federal nº80/94³:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;

Ademais, essa capacidade postulatória da DPU se aperfeiçoa tanto no momento de apresentação de denúncia, solicitações, pareceres e demais escritos, como atuando na qualidade de *amicus curiae*, de modo que se faça visível e audível os anseios e pleitos da parcela vulnerável da população, cujo acesso à jurisdição internacional é deveras dificultoso.

Com efeito, a admissão da participação ativa da DPU no SIDH representa importante instrumento de acesso à jurisdição internacional por parte das pessoas em situação de vulnerabilidade.

A propósito, Antônio Augusto Cançado Trindade entende que a garantia de acesso à

³ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm, acesso em 19/03/2020.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

justiça é bivalente, isto é, repercute tanto no âmbito estatal interno como no internacional⁴.

O legislador brasileiro inseriu dentre as funções institucionais da Defensoria Pública a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados e a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de **outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado** (art. 4º, II e XI, da Lei Complementar n. 80/94).

A atuação processual da Defensoria Pública da União em favor de grupos vulneráveis, dentre os quais as pessoas submetidas as intervenções policiais por suposta prática de ato em conflito com a lei, é *conditio sine qua non* para o exercício pleno do seu direito à ampla defesa técnica e efetiva, e ao devido processo legal.

Nesse sentido, a Defensoria Pública da União concretiza sua missão constitucional de promover direitos humanos e cumprir o objetivo fundamental de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais, com a promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito, para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, III e IV, Constituição Federal).

Vale lembrar que o Código de Processo Penal brasileiro impõe à autoridade policial a imediata comunicação de qualquer prisão em flagrante à Defensoria Pública, de modo que se possa exercer, desde as primeiras horas de custódia estatal, a defesa daqueles/as que não possuem condições de contratar advogado sem prejuízo de seu sustento, o que reafirma a atribuição de defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade, inclusive do ponto de vista organizacional, como ocorre com pessoas submetidas a abordagens policiais esporádicas.

Finalmente, vale reforçar que Defensoria Pública da União é um **Instituição nacional autônoma e não submetida hierarquicamente a qualquer outra instância administrativa ou judicial do Estado brasileiro**, o que lhe confere maior legitimidade para debater temas relevantes no âmbito internacional, mormente tendo em vista seu caráter de instituição

⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do direito internacional**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 115.



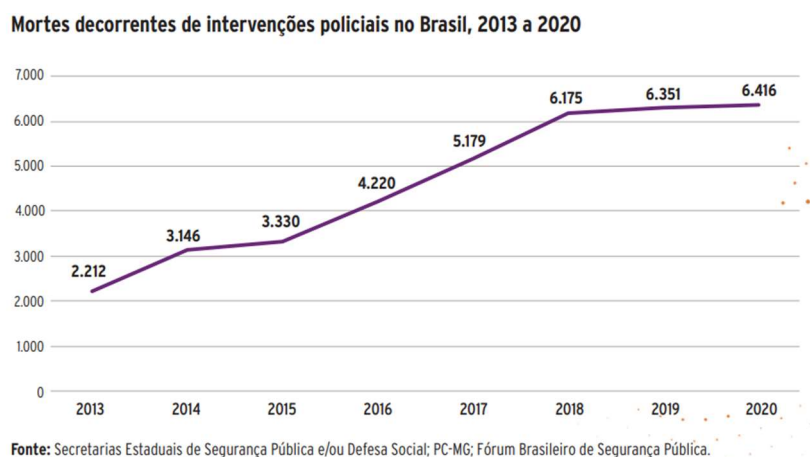
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

nacional de direitos humanos, inclusive referida no relatório da OCDE de 2022⁵.

III - DO AUMENTO DA LETALIDADE DE INTERVENÇÕES POLICIAIS NO BRASIL: O RETRATO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO PAÍS

Nos últimos anos, o Brasil percebeu um aumento do número de mortes associadas a intervenção policial, fato que suscita debate sobre as condições e aspectos em que o uso de força letal é utilizada nessas abordagens, e, mais, se seriam observadas as garantias fundamentais e princípios internacionais correlatos.

Um estudo⁶ publicado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública indica que 2020 bateu o recorde no número de mortes em decorrência de intervenções policiais no Brasil. Foram 6.416 vítimas fatais de intervenções de policiais civis e militares da ativa, em serviço ou fora, as polícias estaduais produziram, em média, 17,6 mortes por dia. Houve um incremento de 190% no número de mortes desde 2013, conforme se depreende do gráfico abaixo:



⁵ Disponível em https://www.oecd-ilibrary.org/governance/open-government-review-of-brazil_3f9009d4-en. Acesso em 28 de junho de 2022.

⁶ BRASIL. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública. As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020*. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/4-as-mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-no-brasil-em-2020.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2022.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

As mortes decorrentes de intervenção policial registradas ocorreram, majoritariamente, em serviço e com participação de policiais militares. 72,7% das mortes foram promovidas por policiais militares, enquanto policiais civis foram responsáveis por 2,8% dos casos em 2020. Desse número, 71,8% dos casos de morte decorrente de intervenção policial ocorreram em serviço e apenas 3,7% se deram fora de serviço. Note-se que a maioria dos casos letais envolveram integrantes das forças de segurança estatais no exercício de sua atividade laboral.

A taxa média nacional de mortalidade por intervenções policiais se situa em 3,0 por grupo de 100 mil habitantes.

O estudo analisa 2 critérios para mensurar o uso desproporcional ou excessivo da força letal: a) a proporção de civis mortos pelas polícias em relação ao total de homicídios; b) a relação entre o total de mortos em intervenções policiais e o total de policiais assassinados.

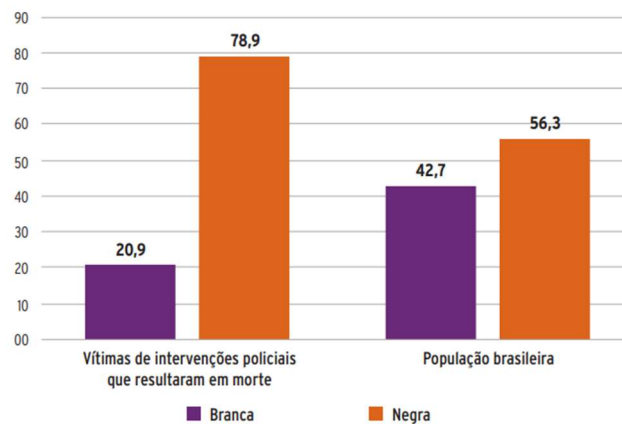
Em relação ao primeiro critério, a letalidade produzida pelas forças de segurança estatais corresponde a 12,8% de todas as mortes violentas intencionais no país. Pesquisadores indicam que a porcentagem não deve exceder de 10%.

O segundo indicador de proporcionalidade é a relação entre o número de mortes por intervenção policial e a vitimização de policiais em serviço.

Adriana Loche afirma que o *Federal Bureau of Investigation* (FBI) trabalha com a proporção de 12 civis mortos para cada policial morto. Em 2020, no Brasil, para cada policial morto, foram mortas 33,1 pessoas em intervenções policiais.

Outro dado relevante se refere ao perfil das vítimas. Segundo o estudo, a maioria das vítimas são homens (98,4%) e de origem afrodescendente (78,9% das vítimas). No gráfico abaixo é possível perceber o reflexo do racismo estrutural no perfilamento racial seletivo das abordagens policiais.

**Raça/cor das vítimas de intervenções policiais com resultado morte e população brasileira
Brasil (2020)**



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; PC-MG; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Vale ressaltar que os negros representam 56,3% da população brasileira.

Em relação à taxa de letalidade policial entre negros é de 4,2 por 100 mil habitantes, enquanto entre brancos é de 1,5. Isso significa que a taxa de mortalidade entre negros é 2,8 vezes superior à taxa entre brancos.

Os pesquisadores responsáveis pelo referido estudo Samira Bueno, David Marques e Dennis Pacheco defendem:

“O acesso a direitos civis, os mais fundamentais, é tão regulado por marcadores sociais da diferença (raça, classe, gênero, sexualidade, idade, deficiência), que tais representações sociais legitimam mortes, majoritariamente de jovens negros e pobres como se não houvesse direito a não-discriminação, à vida e à integridade física no país. Existe reconhecimento formal dos direitos civis, políticos e sociais destes grupos na letra da lei, mas o abismo entre a formalidade legal expressa no papel e a efetivação real de tais direitos permanece imenso”⁷.

O estudo em apreço coincide com a conclusão apontada por esta h. Comissão Interamericana, em seu relatório de situação dos direitos humanos no Brasil 2021, que

⁷ BRASIL. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública. As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020*. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/4-as-mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-no-brasil-em-2020.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2022.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

reconhece o aumento do número de mortes decorrente de intervenção policial, que, na maioria dos casos, acomete a pessoas afrodescendentes jovens do sexo masculino em situação de pobreza. Nesse contexto, é conveniente lembrar a recomendação desta CIDH:

“A CIDH mantém, portanto, recomendação para que o Estado garanta o direito à segurança aos seus cidadãos, especialmente aos grupos historicamente expostos à discriminação estrutural, de acordo com os parâmetros adotados no âmbito do sistema interamericano. Dessa forma, a CIDH insta o Brasil a projetar e colocar em operação planos e programas de prevenção social, comunitária e situacional, visando enfrentar os fatores que favorecem a reprodução de comportamentos violentos na sociedade, em particular. Adicionalmente, urge-se treinar as forças policiais para o uso adequado da força letal dentro da estrutura e dos padrões internacionais, especialmente os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo por Autoridades Policiais⁸”.

A h. Comissão Interamericana tem entendimento de que o racismo policial se insere em um contexto de impunidade histórica e insuficiente responsabilização das práticas de abuso policial, tanto pelo sistema de justiça criminal quanto pelas próprias instituições policiais. Por isso, é essencial fortalecer as capacidades estatais do sistema de justiça criminal e encarregados da aplicação da lei em relação à proibição do uso de critérios raciais e do uso excessivo da força, de acordo com os princípios de igualdade e não discriminação⁹.

No âmbito da Defensoria Pública da União, o Grupo Nacional de Políticas Etnorraciais publicou a nota técnica 06/2022, na qual reconhece a necessidade de:

“construção de um protocolo de abordagem, que viabilize-se como um parâmetro disciplinar com as seguintes balizas: i) critérios mais objetivos possíveis para o uso proporcional e progressivo da força, com disciplina dos armamentos permitidos e gradação de seu uso, sujeitos a treinamentos constantes e rigorosos, devidamente

⁸ CIDH. *Situação dos Direitos Humanos no Brasil*. 2021. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2022, parágrafo 281.

⁹ CIDH. Comunicado de Imprensa. *A CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e insta a que sejam adotadas medidas para combater discriminação social e racial*. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp>. Acesso em 20 de junho de 2022.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

certificados periodicamente; ii) emprego de equipamentos de fácil identificação do policial pelo cidadão abordado; iii) emprego de equipamentos de câmeras para registro das atividades policiais, no fardamento e nas viaturas; iv) constituição de observatórios com participação interinstitucional e da sociedade civil no controle interno e externo da atividade policial com banco público e integrado de dados; v) inclusão de marcadores raciais nos registros de ocorrências com preenchimento obrigatório; vi) capacitação sistêmica e permanente dos agentes em questões raciais; vii) determinação de afastamento cautelar e imediato de policiais envolvidos em abordagens excessivas que tenham resultado lesão ou morte de civis¹⁰.

Nesse contexto, revela-se de extrema importância debater quais ações, projetos e iniciativas estão sendo adotadas pelo Estado brasileiro para o controle do uso da força letal por parte de seus agentes de segurança pública, bem como monitorar a efetiva observância dos princípios e garantias fundamentais das pessoas sujeitas à intervenção policial.

III.1 - DA MORTE DO SR. GENIVALDO DE JESUS SANTOS: MAIS UM EXEMPLO DA INTERVENÇÃO POLICIAL DESPROPORCIONAL E LETAL

Infelizmente, o Brasil presenciou, em vídeo gravado por testemunhas locais, outro caso que engrossa as estatísticas de letalidade policial no país.

Trata-se do senhor Genivaldo de Jesus Santos, de 38 anos, portador de esquizofrenia, abordado por policiais rodoviários federais (PRF) na cidade de Umbaúba, no interior do Estado de Sergipe, no dia 25 de maio de 2022.

A abordagem foi motivada pela suposta prática de ilícito administrativo de trânsito, consistente em transitar com moto sem uso de capacete.

Ele foi parado e, em seguida, revistado pelos policiais. Ato contínuo, começaram as agressões físicas por parte dos policiais. No chão, ele é algemado e tem os pés amarrados. A vítima foi imobilizada com uso de spray de pimenta, golpeada e em seguida fechada no porta-malas da viatura da PRF com uma granada de gás lacrimogêneo. A vítima começou a se debater e pedir socorro, mas acabou asfíxiada dentro da viatura, conforme relatos de

¹⁰ Anexo Único - NOTA TÉCNICA Nº 6 - DPGU/SGAI DPGU/GTPE DPGU.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

testemunhas e informação do Instituto Médico-Legal de Sergipe. As pessoas que acompanharam as cenas de brutalidade afirmaram que a vítima, após inalar o gás, saiu do local desacordada.

Algumas testemunhas que presenciaram os fatos tiveram suas imagens gravadas pelos policiais que, segundo relataram, sofreram ameaças. O caminhoneiro Aldrin Teixeira relatou que a vítima não reagiu à abordagem policial, mas apenas perguntou por que estaria sendo alvo de chutes e golpes. Houve uma tentativa da população local de impedir as agressões, mas foram ameaçadas pelos policiais¹¹.

Outra testemunha alega que os policiais tentaram algemar as pernas da vítima, causando-lhe ainda mais sofrimento e dor.

No entanto, no boletim de ocorrência, os policiais afirmaram que a vítima teve um "mal súbito" no trajeto para a delegacia e foi levado para o Hospital José Nailson Moura, no município, onde morreu por volta das 13h.

Os restos mortais da vítima foram encaminhados à sede do Instituto Médico Legal de Sergipe, em Aracaju. O laudo do órgão aponta que Genivaldo morreu por asfixia mecânica e insuficiência respiratória aguda.

No mesmo dia, por volta das 18h, a Polícia Rodoviária Federal se pronunciou, informando ter aberto um procedimento para apurar o caso, que também é investigado pelas polícias Civil e Federal.

É possível, *data venia*, perceber com clareza a ausência de uso proporcional e adequado da força, já que os 3 policiais que faziam a abordagem da vítima Genivaldo de Jesus Santos se valeram de um recurso que retirou sua capacidade de esboçar reação. Foi utilizada uma "câmara de gás", que, a pretexto de tranquilizar o "conduzido", acarretou a sua asfixia mecânica como se depreende de gravação em vídeo amplamente divulgado pela mídia nacional.

¹¹ ANEXO ÚNICO. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/05/policiais-agrediram-genivaldo-de-jesus-por-30-minutos-dizem-moradores.shtml>. Acesso em 25 de junho de 2022.



Fonte: Jornal R7¹²

A foto acima, divulgada pelo Jornal R7, registra o exato momento em que os agentes estatais prendem o senhor Genivaldo no interior do veículo e fazem pressão contra a porta para evitar que a vítima pudesse de lá escapar. Foram 15 minutos inalando o gás lacrimogêneo, segundo informaram testemunhas à reportagem do Jornal R7.

III.2 - DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO INTERNA EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DE GENIVALDO DE JESUS SANTOS

A Defensoria Pública da União, ao tomar conhecimento dos fatos, passou a acompanhar as providências iniciais adotadas por outros órgãos do sistema de justiça criminal para a elucidação do caso, responsabilização dos envolvidos e reparação dos familiares. Foi instaurado o Procedimento de Assistência Jurídica nº 2022/032-00790, na Unidade da DPU em Sergipe para fiscalizar, acompanhar e promover medidas necessárias em face das possíveis violações aos direitos do senhor Genivaldo de Jesus Santos, ocorridos em Umbaúba/SE.

A DPU emitiu nota pública, no dia seguinte, repudiando os atos de violência contra a vítima. A nota foi encaminhada ao Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias

¹² ANEXO ÚNICO. Disponível em <https://noticias.r7.com/brasil/justica-nega-pedido-de-prisao-de-policiais-envolvidos-na-morte-de-genivaldo-13062022>, acesso em 25 de junho de 2022.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

da Câmara dos Deputados, ao Presidentes da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao representante do Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos no Brasil, Dr. Jan Jarab.

A primeira providência foi o registro de boletim de ocorrência pelos policiais rodoviários federais.

Foi aberto Inquérito Policial nº 2022.0034816 para apurar as condições da morte.

Também foi instaurado procedimento disciplinar pela Corregedoria da PRF.

A DPU encaminhou ofício à PRF solicitando informações sobre a abertura de investigação disciplinar, bem como requisitou a instauração de procedimento no intuito de promover capacitação e orientação direcionada aos agentes públicos da pasta de segurança a fim de coibir ações lesivas e torturantes por outros agentes em face da sociedade civil, em obediência a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Em resposta à ofício da DPU, a Corregedoria Regional da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Sergipe informou que: *“que todos os Policiais Rodoviários Federais envolvidos na aludida ação se encontram afastados do exercício de suas funções. Nenhum familiar do Sr. Genivaldo de Jesus Santos foi encontrado quando do deslocamento de uma equipe correcional para aquela cidade, motivo pelo qual restou impossibilitada a realização de alguma medida assistencial à família do Sr. Genivaldo. Assim como que em 28/05/2022 fora instaurado no âmbito da Corregedoria-Geral da PRF o Processo Administrativo Disciplinar nº 08650.048574/2022-30, ficando essa como responsável pela condução dos trabalhos de apuração de responsabilidade disciplinar do caso em apreço”*.

Indagada sobre o afastamento preventivo dos policiais de suas funções de policiamento ostensivo, a PRF respondeu:

“A Corregedoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal em Brasília avocou a apuração dos fatos do que aqui se trata, por meio da PORTARIA CG/PRF Nº 120, DE 28 DE MAIO DE 2022, ao tempo que instaurou Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com o objetivo de apurar as supostas infrações disciplinares, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente. A citada



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

portaria determinou, com amparo no art. 147 da 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o afastamento preventivo dos servidores acusados de todas as atividades relacionadas à PRF, tanto administrativas quanto operacionais, por 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias caso exista necessidade, sendo disponibilizado acompanhamento psicológico para os servidores envolvidos.”

As informações atualizadas recebidas pela Defensoria Pública da União indicam que o inquérito policial ainda não foi concluído e que se encontra na fase de formação de prova, colheita de depoimentos de testemunhas e realização de perícias.

O advogado da família de Genivaldo de Jesus dos Santos solicitou a prisão cautelar preventiva dos policiais envolvidos, o que foi negado pelo juiz da 7ª Vara Federal, ao argumento de que a medida deveria ser promovida pela autoridade policial ou membro do Ministério Público.

Como se percebe, ainda não foram finalizadas as investigações iniciais para apurar a responsabilidade penal dos policiais envolvidos, tampouco se tem notícia de qualquer iniciativa por parte do Estado brasileiro para a reparação dos danos causados. A DPU tomou ciência de que a família está assistida por advogado.

Nessa fase processual, é imprescindível a colheita imparcial de prova, de modo que se cumpram os padrões de diligência nas investigações, conforme precedentes emanados da Corte IDH e desta h. Comissão Interamericana.

A doutrina e jurisprudência da CIDH reforçam a obrigação do Estado de garantir a participação das vítimas e/ou seus familiares em todas as etapas da investigação e do processo, de maneira que possam fazer questionamentos, receber informações, aportar provas, formular alegações e exercitar seus direitos, por meio das Defensorias Públicas¹³.

A propósito, merece destaque a relevância dos instrumentos e mecanismos previstos no **Protocolo de Minnesota**, que estabelece os seguintes requisitos para a validade e eficácia das investigações criminais: a) devida diligência, b) imediatidade, c) exaustividade, d) seriedade, e) imparcialidade, f) logicidade, e g) independência. Nesse sentido, se destacam

¹³ CIDH. *Situação dos Direitos Humanos no Brasil*. 2021. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2022, parágrafo 384.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

como *leading-case* o caso Antônio Tavares Pereira e outros vs. Brasil e do Caso Diniz Bento da Silva vs. Brasil.

No Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, do ano de 2021, esta CIDH assim se manifestou:

“Igualmente, a Comissão lembra ao Estado que, quando se tratar de investigação de morte em que haja suspeita de participação de agentes estatais, esse crime é agravado e requer a constituição de comissão especial para a investigação dos atos a fim de que haja suficientes garantias de independência e imparcialidade, conforme estabelecido nos Princípios Relativos a uma Eficaz Prevenção e Investigação das Execuções Extralegais, Arbitrárias ou Sumárias (Protocolo de Minnesota)⁵⁶⁷. Segundo a Corte isso significa que nos casos de mortes em intervenções policiais a investigação deveria ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados¹⁴.”

O entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos reforça a tese central deste escrito sobre a atuação diligente e eficaz das investigações criminais para a responsabilização pela morte do senhor Genivaldo de Jesus Santos e de muitos outros/as brasileiros/as que diuturnamente estão expostos a intervenções policiais desproporcionais e letais.

A Corte IDH, no **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**¹⁵, reconheceu que o Estado tem a obrigação de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público para o fim de assegurar o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Esta obrigação implica o dever de prevenir, investigar adequadamente, sancionar eventuais responsáveis por estas violações e reparar o

¹⁴ CIDH. *Situação dos Direitos Humanos no Brasil*. 2021. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2022, parágrafo 375.

¹⁵ Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito. Sentença. 29.07.1988, série C, nº 4, parágrafo 166.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

dano causado às vítimas. Idêntico entendimento foi adotado no Caso **Godínez Cruz vs. Honduras**¹⁶.

No paradigmático **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**¹⁷, a Corte IDH fixou os parâmetros para investigações eficazes, a saber: a) necessidade de análise das hipóteses de autoria; b) devida diligência; c) peculiaridades das investigações quando há suspeita de participação dos funcionários estatais; d) independência e imparcialidade das investigações.

A Corte IDH determinou que, em se tratando de morte violenta, a investigação deve ser conduzida de forma a garantir a devida análise das hipóteses de autoria dela decorrentes¹⁸.

Em relação ao critério da devida diligência, a Corte IDH entende que a falta de diligência nas investigações possui como consequência principal a restrição da possibilidade de, ao longo do tempo, obter e apresentar provas pertinentes ao esclarecimento dos fatos e determinação das respectivas responsabilidades, o que conduz à impunidade¹⁹.

Por outro lado, valendo-se do Manual de Regras do Protocolo de Minnesota no caso de intervenções policiais com resultado morte, seria necessária a criação de comissão de inquérito especial, nas seguintes hipóteses: *“quando a vítima tenha sido vista pela última vez sob custódia da polícia ou detida; quando o modus operandi seja reconhecidamente imputável a esquadrões da morte patrocinados pelo governo; quando pessoas do governo ou a ele relacionadas tenham tentado obstruir ou atrasar a investigação do homicídio; quando não se possam obter as provas físicas ou de testemunhas essenciais à investigação*²⁰”.

Vale mencionar que a sentença do **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**, determinou, dentre outras medidas, o *“estabelecimento de mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notitia*

¹⁶ Corte IDH. Caso Godínez Cruz vs. Honduras. Mérito. Sentença. 20.01.1989, Série C, nº 5, parágrafo 175.

¹⁷ CORTE IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: [seriec_333_esp.pdf\(corteidh.or.cr\)](http://seriec.333_esp.pdf(corteidh.or.cr)). Acesso em: 06 dez. 2021.

¹⁸ Ibidem, pár. 180.

¹⁹ Ibidem, pár. 181.

²⁰ CORTE IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, pár. 186. Disponível em: [seriec_333_esp.pdf\(corteidh.or.cr\)](http://seriec_333_esp.pdf(corteidh.or.cr)). Acesso em: 06 dez. 2021.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados²¹”.

Com efeito, a Corte IDH entende que o elemento essencial de uma investigação penal efetiva sobre morte decorrente de intervenção policial é a garantia de que o órgão investigador seja independente dos agentes envolvidos no incidente²², bem como sejam observados os seguintes parâmetros: a) a adequação das medidas de investigação; b) sua celeridade; e c) a participação da família da pessoa morta e d) a independência da investigação.²³

No caso *Tanli vs Turquia*, a Corte Europeia de Direitos Humanos destacou que qualquer privação da liberdade deve não apenas ser efetuada em conformidade com o as regras de direito processual e substantivo interno, mas guardar consonância com o propósito em si do art. 5º, consistente, nomeadamente, em proteger os indivíduos contra a detenção arbitrária.²⁴

No Caso *Torregiani vs. Itália*²⁵, a referida Corte entendeu que o encarceramento não conduz à negação de direitos humanos da pessoa privada de liberdade, mas sim à necessidade de maior proteção diante da patente vulnerabilidade que a situação lhe enseja e pelo fato de estar totalmente sob a responsabilidade estatal. Com efeito, o art. 3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos impõe ao Estado a obrigação de propiciar condições adequadas para preservar a saúde e bem-estar das pessoas presas, bem como adotar medidas efetivas para evitar qualquer tratamento degradante ou desumano.

²¹ CORTE IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: [seriec_333_esp.pdf\(corteidh.or.cr\)](http://seriec_333_esp.pdf(corteidh.or.cr)). Acesso em: 06 dez. 2021.

²² CORTE IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, p. 187. Disponível em: [seriec_333_esp.pdf\(corteidh.or.cr\)](http://seriec_333_esp.pdf(corteidh.or.cr)). Acesso em: 06 dez. 2021.

²³ *Ibidem*, p. 190.

²⁴ Corte Europeia de Direitos Humanos. *Case Tanli vs. Turkey*. Parágrafo 164. Disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-59372>>. Acesso realizado em 14/12/2020.

²⁵ Corte Europeia de Direitos Humanos. *Case Torregiani vs. Itália*. Sentença de 08 de janeiro de 2013. Parágrafo 65 *Apud* CEDH, *Kudła versus Polônia* [GC], n. 30210/96, § 94, CEDH 2000-XI e *Norbert Sikorski versus Polônia*, n. 17599/05, § 116, 22 de outubro de 2009.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

A Corte Europeia entende ser dever do Estado proporcionar condições compatíveis com o respeito à dignidade humana às pessoas em situação de prisão, de modo que o método de execução da medida detentiva seja a menor possível dentro de parâmetros de inevitabilidade²⁶.

Nessa ordem de ideias, se impõe o **monitoramento das investigações empreendidas pelo Estado brasileiro para apuração dos eventos que culminaram na morte do senhor Genivaldo de Jesus dos Santos, e de pessoas nas ações policiais ocorridas nas comunidades do Jacarezinho (2021), Vila Cruzeiro (2022) e Complexo do Alemão (2022), todas no Rio de Janeiro, de forma a assegurar o cumprimento dos parâmetros de investigação interamericanos.**

IV – PARÂMETROS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS PESSOAS SUJEITAS À INTERVENÇÃO POLICIAL E À CUSTÓDIA DO ESTADO

Como cediço, a comunicação e o diálogo entre as diversas fontes do direito é um dos instrumentos mais efetivos para lograr a completude de um sistema de normas e garantias legais.

Nesse contexto, é possível indicar alguns parâmetros internacionais que estabelecem marcos mínimos de proteção aos direitos das pessoas sujeitas à custódia do Estado e/ou intervenção por suas forças de segurança pública, a saber:

- ✓ Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas. Resolução n. 01/08, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, adotada durante seu 131º Período Ordinário de Sessões, que reúne princípios e critérios para aplicação e interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos no contexto das pessoas privadas de liberdade.

²⁶ Corte Europeia de Direitos Humanos. *Case of G.B and others vs. Turkey*. Sentença de 17/10/2019. Disponível em <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-196612>>. Parágrafo 99. Acesso realizado em 14/12/2020.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

- ✓ Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo por Autoridades Policiais, adotados no Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.
- ✓ Declaração Universal dos Direitos Humanos: proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217-A.
- ✓ Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Incorporado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, dispõe de *status* supralegal.
- ✓ Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, denominadas como “Regras de Mandela”. Aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 17 de dezembro de 2015, através da Resolução n.º 17/175.
- ✓ Regras de Bangkok. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Resolução 2010/16 de 22 de julho de 2010.
- ✓ Regras de Tóquio. As Regras formuladas pelo Instituto da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente - Resolução nº 45/110, oficialmente denominadas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade.
- ✓ Protocolo de Istambul. Manual para investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos- Genebra, série de formação profissional nº 8. Ano 2001.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

- ✓ Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade De Gênero.
- ✓ Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, promulgada no Brasil pelo Decreto no 98.386, de 9 de dezembro de 1989.
- ✓ Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas correlatas de Intolerância, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022.

V – DA POTENCIAL VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA.

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT) foi ratificada pelo Brasil em 20 de julho de 1989 e promulgada pelo Decreto n 98.386²⁷, de 09 de dezembro de 1989.

A Corte IDH no caso **Villagrán Morales e outros vs. Guatemala**²⁸ reconheceu sua competência para analisar e declarar violações à CIPPT, em relação aos Estados que a tenham previamente ratificado. E mais, no caso **Tibi vs. Equador**²⁹, entendeu que a CIPPT compõe o *corpus juris* interamericano que a CIDH deve utilizar na determinação do conteúdo e alcance da disposição geral contida no artigo 5.2 da Convenção Americana.

No mesmo sentido, esta h. Comissão Interamericana tem aplicado a Convenção, inclusive em casos submetidos contra o Brasil (caso **Antônio Ferreira Braga vs. Brasil**³⁰;

²⁷ BRASIL. Decreto nº 98.386, de 09 de dezembro de 1989. *Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura*. Disponível em: [D98386 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/D98386). Acesso em: 01 dez. 2021.

²⁸ Corte IDH. Caso Villagrán Morales e outros vs. Guatemala. Sentença de 19.11.1999, série C, nº 63.

²⁹ Corte IDH, Caso Tibi v. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C No. 114, para. 145.

³⁰ CIDH. Relatório nº 35/08, Caso 1.019. Admissibilidade e Mérito. *Caso Antônio Ferreira Braga vs. Brasil*, 18 de julho de 2008. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2008port/Brasil12019port.htm>. Acesso em 15 jan. 2022.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

caso **Hildebrando Silva de Freitas vs. Brasil**³¹ e caso **José do Egito Romão Diniz vs. Brasil**³²).

Nesse contexto, a forma como se operacionalizou a intervenção policial que ceifou a vida do senhor Genivaldo de Jesus Santos e sua submissão a tratamento degradante e cruel (simulação de “câmara de gás”), pode acarretar violação os artigos 1, 6, 7 e 8 da CIPPT, na medida em que não foram adotadas medidas efetivas para prevenir a tortura da vítima. O Estado tinha a obrigação de seguir os procedimentos legais e proporcionais, sem infligir dor excessiva na vítima, então abordada pela suposta prática de ilícito administrativo de trânsito.

A vítima estava desarmada e, segundo relato de testemunhas, não oferecia nenhum risco à equipe de 3 policiais federais, tendo sido totalmente imobilizada antes de ser colocada no camburão da viatura para lá ser compelida a inalar gás lacrimogêneo até a perda da consciência. Não é razoável e proporcional, nesse contexto material, justificar o uso de técnica de “contenção”, ainda que a vítima tivesse reagido à detenção, o que, pelo relato das testemunhas, não ocorreu.

Os policiais que deveriam resguardar a segurança e a integridade física da pessoa conduzida foram, *data venia*, os perpetradores de uso excessivo e letal da força com crueldade e práticas de tortura.

³¹ “17. De acordo com o artigo 44 da Convenção Americana e o artigo 23 do Regulamento da CIDH, os peticionários têm *locus standi* para submeter uma petição à Comissão Interamericana. A petição identifica como suposta vítima Hildebrando Silva de Freitas, um indivíduo em relação ao qual o Estado concordou em respeitar e assegurar os direitos consagrados na Convenção Americana. Quanto ao Estado, a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção Americana em 25 de setembro de 1992 e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 20 de julho de 1989; assim, a Comissão Interamericana tem competência *ratione personae* para examinar a petição. Segundo o artigo 23 de seu Regulamento, a Comissão Interamericana tem competência *ratione materiae* para examinar a presente petição, já que se refere a supostas violações de direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana e na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura”. CIDH. Relatório nº 146/11, Petição 405-07. Admissibilidade. *Caso Hildebrando Silva de Freitas vs. Brasil*, 31 de outubro de 2011. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fwww.cidh.org%2Fannualrep%2F2011port%2FBRAD405-07PO.DOC&wdOrigin=BROWSELINK>. Acesso em: 15 jan. 2022.

³² CIDH. Relatório nº 6/10, Petição 262-05. Admissibilidade. *Caso José do Egito Romão Diniz vs. Brasil*, 15 de março de 2010. Disponível em: <https://www.cidh.org/annualrep/2010port/Brasil262.05port.htm>. Acesso em: 15 jan. 2022.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

VI – DA POTENCIAL VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA

A necessidade de combater a discriminação racial e permitir a igualdade de acesso às oportunidades independentemente da cor foi objeto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, ratificada pelo Brasil através do Decreto 10.932, de 10 janeiro de 2022 com *status* equivalente à norma constitucional, na forma do art. 5, § 3º da Constituição da República.

A Convenção reconhece a importância de uma aplicação efetiva dos princípios da igualdade e da não discriminação, de modo a propiciar uma igualdade jurídica efetiva. Por isso, é obrigação do Estado “*adotar medidas especiais para proteger os direitos de indivíduos ou grupos que sejam vítimas da discriminação racial em qualquer esfera de atividade, seja pública ou privada, com vistas a promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, bem como combater a discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais*”³³.

Como se nota, a promoção de condições equitativas no acesso às oportunidades por parte das pessoas negras é obrigação que vincula o Estado brasileiro em todas as suas esferas de atuação.

A Convenção estabelece mecanismos para evitar a discriminação múltipla, isto é “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais (art. 1.1)”.

Mais adiante, os art. 5 e 6 determinam que o Estado deve adotar políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos das pessoas negras com o fim de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades,

³³ Exposição de motivos da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

inclusão e progresso através de medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional.

Como referido anteriormente na pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o perfil da vítima letal de intervenções policiais é do gênero masculino e afrodescendente. Esse grupo representa 78,9% do total de vítimas. Isso significa que a taxa de mortalidade entre negros é 2,8 vezes superior à taxa entre brancos.

Nesse sentido, apesar das recomendações feitas por esta h. Comissão Interamericana, especialmente, a mais recente publicada no Relatório de Situação dos Direitos Humanos no Brasil de 2021, bem como as determinadas pela Corte IDH no caso **Favela Nova Brasília vs. Brasil**, ainda persistem a necessidade de políticas públicas que combatam a discriminação racial e o perfilamento seletivo de intervenções policiais em áreas de grande vulnerabilidade.

A intervenção policial em desfavor do senhor Genivaldo, decorrente de uma infração administrativa de trânsito, foi, *data venia*, um reflexo do racismo estrutural arraigado na sociedade brasileira.

É urgente que o Estado brasileiro adote medidas efetivas de promoção da igualdade racial no âmbito das intervenções policiais, bem como reforce ações de capacitação de seus agentes de segurança pública, com vistas a prevenir uso excessivo e letal da força.

Os fatos trazidos nesse escrito têm o condão de violar o disposto nos artigos 2, 4.3, 4.5, 4.8, 5, 7 e 8 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

VII - DAS POTENCIAIS VIOLAÇÕES À CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Os fatos divulgados pelo vídeo que registra toda a intervenção policial em desfavor da vítima Genivaldo de Jesus dos Santos, em conjunto com os depoimentos das testemunhas, podem, nessa análise preliminar, ensejar a violação dos direitos e garantias previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, agravada pela discriminação racial.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

Note-se que a situação vivida pelo senhor Genivaldo reforça, infelizmente, a **tendência** verificada ao longo do tempo **de aumento da letalidade policial no Brasil**. Esse fato, por si só, justificaria uma atuação proeminente desta h. Comissão Interamericana no monitoramento do cumprimento das obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. Com efeito, a preocupação da Defensoria Pública da União é impedir o efeito multiplicador de violações aos direitos das pessoas sujeitas à intervenção policial.

A Corte IDH teve a oportunidade de analisar caso similar ao acontecido com o senhor Genivaldo de Jesus de violência policial baseada em discriminação racial. Trata-se do caso **Acosta Martínez e outros vs. Argentina**, cuja sentença reconheceu a responsabilidade estatal pela morte do senhor José Delfín Acosta Martínez, que teria sido “confundido” com uma pessoa em conflito com a lei. No entanto, os agentes estatais o detiveram e, na delegacia, foi agredido até a morte.

Esse caso reafirma a tendência de seletividade do sistema penal, que tem atuado em desfavor de pessoas vulneráveis e, em sua maioria, afrodescendentes.

➤ **DA POTENCIAL VIOLAÇÃO AO DIREITO À VIDA (ART. 4, CADH)**

Estabelece o art. 4, CADH que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida”, devendo este ser protegido pela lei desde o momento da concepção, sendo vedada sua privação arbitrária.

O caráter fundante do direito à vida com relação aos demais direitos humanos foi expressamente reconhecido por esta h. Comissão Interamericana no caso **Villagrán Morales e otros vs. Guatemala**³⁴, para quem:

El derecho a la vida es un derecho humano fundamental, cuyo goce es un prerequisite para el disfrute de todos los demás derechos humanos. De no ser respetado, todos los derechos carecen de sentido. En razón del carácter fundamental del derecho a la vida, no son admisibles enfoques restrictivos del mismo. En esencia, el derecho fundamental a la vida comprende, no sólo el derecho de todo ser humano de no ser privado de la vida arbitrariamente, sino también el derecho a que no se le

³⁴ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Sentencia de 19/11/1999.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

impida el acceso a las condiciones que le garanticen una existencia digna. Los Estados tienen la obligación de garantizar la creación de las condiciones que se requieran para que no se produzcan violaciones de ese derecho básico y, en particular, el deber de impedir que sus agentes atenten contra él³⁵

No caso do senhor Genivaldo de Jesus Santos é possível sustentar a potencial violação ao direito à vida, já que estão presentes indícios de uso desproporcional da força, em um contexto em que a vítima estava desarmada, não oferecia qualquer risco aos agentes estatais, e, mesmo assim, ao invés de paralisarem a intervenção, decidiram prosseguir até sua morte.

Não é demais lembrar que cabe ao Estado *“assegurar que seus órgãos de segurança, aos quais é atribuído o uso da força legítima, respeito o direito à vida dos que se encontram sob sua jurisdição”*³⁶.

Nesse ponto, também é de reconhecer o dever do Estado brasileiro de capacitar periodicamente seus agentes de modo que o uso da força estatal se oriente através dos critérios de legitimidade, necessidade e proporcionalidade³⁷.

A Corte IDH entende que o uso excessivo e desproporcional da força letal pelos agentes de segurança pública com resultado morte equivale a uma privação arbitrária da vida³⁸. Também, é obrigação do Estado viabilizar condições mínimas para que o direito à vida não seja violado, o que pressupõe, inclusive, estabelecer mecanismos que impeçam seus agentes de contra ele atentar³⁹.

A Corte IDH no **Caso González (“Campo Algodoeiro”) e outros vs. México**⁴⁰ entendeu que, no âmbito do seu dever de proteger a vida, o Estado deve adotar medidas que

³⁵ Corte IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Sentencia de 19/11/1999. Parágrafo 144.

³⁶ Corte IDH. Caso Montero Aranguren e outros Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C No. 150 (“Corte IDH. Sentença Retén de Catia), parágrafo 66; Corte IDH. Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011 (“Corte IDH. Sentença Família Barrios”), par. 49.

³⁷ CIDH. *Relatório sobre Terrorismo e Direitos Humanos*. 2002. OEA/Ser.L/V/II.116, doc. 5, par. 88.

³⁸ CIDH. Relatório 1/96. Caso 10.559. Chumbivilcas. Peru. 1 de março de 1996; CIDH. Relatório 34/00. Caso 11.291. Carandiru. Brasil. 13 de abril de 2000, pars. 63 a 67.

³⁹ Corte I.D.H., Caso Villagrán Morales e Outros (Caso dos “Meninos de Rua”), Sentença de 19 de novembro de 1999, parágrafo 144.

⁴⁰ Corte IDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009, série C, nº 205, parágrafo 243.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

levem em consideração as necessidades particulares das vítimas, seja por sua condição pessoal ou pelo contexto material em que se encontrem. Já no caso **Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai**, consignou que o Estado deve gerar condições para viabilizar uma vida digna a todos, devendo abster-se de gerar situações que a impeçam ou dificultem⁴¹.

No mesmo sentido, trilha esta honorável Comissão Interamericana. No caso **Corumbiara vs. Brasil**, restou consignado que nas hipóteses em que o dano à vida é causado por agentes estatais, nascem obrigações adicionais, isto é: investigar, responsabilizar os agentes, e reparar os familiares das vítimas⁴².

Por último, note-se que o Estado incorre em responsabilidade internacional também quando não efetua uma investigação séria, por meio de um órgão independente, autônomo e imparcial, de privações do direito à vida cometidas seja por seus agentes seja por particulares.

Desse modo, o Estado tem o dever de adotar medidas positivas e concretas para satisfazer o direito à vida com dignidade, principalmente quando diante de pessoas em situação de vulnerabilidade, cujo cuidado deve ser prioritário⁴³.

➤ **DA POTENCIAL VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE PESSOAL DA VÍTIMA (5.1, CADH) E À PROIBIÇÃO DE TORTURA (5.2, CADH, c/c 1, 6, 7 e 8 da CIPPT).**

Dispõe o art. 5.1 e 5.2 da CADH, que “*toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral*” e que “*ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes*”.

O senhor Genivaldo foi parado e, em seguida, revistado pelos policiais. Ato contínuo, começaram as agressões físicas por parte dos policiais, sem que a vítima esboçasse qualquer tipo de reação prévia que as justificasse. No chão, ele é algemado e tem os pés amarrados. A vítima foi imobilizada com uso de spray de pimenta, golpeada e em seguida fechada no porta-

⁴¹ Corte IDH. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs Paraguai. Sentença de 17 de junho de 2005. Fundo, Reparações e Custas. Série C, n. 125, parágrafo 162.

⁴² CIDH. Caso 11.556. *Corumbiara vs. Brasil*. Relatório de Mérito, 11 de março de 2004. Disponível em: [Brasil 11.556 Corumbiara PUBL Port.pdf \(oas.org\)](https://www.oas.org/doc/lbr/doc11556corumbiara_publ_port.pdf). Acesso em: 10 dez. 2021.

⁴³ Corte IDH. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs Paraguai. Sentença de 17 de junho de 2005. Fundo, Reparações e Custas. Série C, n. 125, parágrafo 162.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

malas da viatura da PRF com uma granada de gás lacrimogêneo. A partir desse momento, a vítima desacordada é levada na viatura policial.

Com efeito, uma vez cabalmente provadas as agressões, como se nota do vídeo divulgado pela mídia nacional, é possível sustentar potencial violação tanto do direito à vida (art. 4, CADH) como à integridade física (art. 5, CADH).

O mesmo entendimento se aplica também em relação à potencial violação dos arts. 1, 6, 7 e 8 da CIPPT.

A propósito, a jurisprudência da Corte IDH trilha no sentido de que a proibição absoluta à tortura integra o *jus cogens* internacional, e que permanece válida ainda diante de circunstâncias excepcionais, como guerra, ameaça de guerra, estado de sítio, enfrentamento ao terrorismo e outros crimes, estado de emergência, comoção civil, ou outras emergências ou catástrofes públicas⁴⁴.

O *leading case* sobre a temática é o caso **Bueno Alves e outros vs. Argentina**⁴⁵. A Corte IDH relembrou que os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos devem ser interpretados de maneira evolutiva. Em relação à CIPPT, elencou os elementos constitutivos da tortura: 1- intencionalidade do ato; 2 - que provoque severos sofrimentos físicos ou mentais e 3- que se comenta com determinado fim ou propósito.

Nessa perspectiva, a imposição de castigos despropositados e excessivos pode ser interpretada como tortura, tendo em vista que o senhor Genivaldo foi submetido a sofrimento físico imensurável de forma intencional, como se depreende do relato de testemunhas e do vídeo amplamente divulgado pela mídia nacional.

➤ **DA POTENCIAL VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS (ART. 8, CADH)
E À PROTEÇÃO JUDICIAL (ART. 25, CADH).**

⁴⁴ Corte IDH., Caso Bueno-Alves v. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 164, para. 76; Corte IDH, Caso da Prisão Miguel Castro-Castro v. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, para. 271; e Corte IDH, Caso Baldeón García v. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C No. 147, para. 117.

⁴⁵ Corte IDH. Caso Bueno Alves e outros vs. Argentina. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C, nº 164, parágrafos 78-79.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

A Corte IDH tem entendido que garantias judiciais e proteção judicial se interrelacionam. No caso **López Alvarez vs. Honduras**⁴⁶ restou consignado a imprescindibilidade do direito de acesso à justiça como condição para o aperfeiçoamento do devido processo legal. Não há garantias judiciais efetivas se a pessoa não contar com o direito a um recurso efetivo e assim vice-e-versa.

No *Caso Tiu Tojín vs. Guatemala*⁴⁷, a Corte IDH entendeu que os Estados não podem impor obstáculos desarrazoados para o acesso à justiça, sobretudo em contexto de grave violação de direitos humanos, como é o caso de mortes e desaparecimento forçados. O direito às garantias judiciais, portanto, compreende o direito das famílias das vítimas de terem acesso a elas.

O direito ao acesso à justiça engloba o dever positivo do Estado de investigar e promover o esclarecimento dos fatos delituosos, como decidiu a Corte IDH no *Caso da "Van Blanca" (Paniagua Morales e outros) vs. Guatemala*⁴⁸ e no *Caso Durand y Ugarte vs. Peru*.

No contexto de violações ao direito à vida e à integridade pessoal provocadas por agentes estatais, o direito às garantias judiciais é reforçada, na medida em que se impõe ao Estado o dever, *ex officio*, de promover uma investigação séria, diligente, imparcial e em tempo razoável dos fatos ocorridos e que permita a devida responsabilização dos envolvidos e reparação às vítimas e/ou seus familiares, conforme sentença da Corte IDH no *Caso Cruz Sanchez e outros vs. Peru*⁴⁹ e no *Caso Rochac Hernández e outros vs. El Salvador*⁵⁰.

⁴⁶ Corte IDH. Caso López Alvarez vs. Honduras . Sentença de 01 de fevereiro de 2006. Série C, nº 141. Voto dissidente do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, par. 16.

⁴⁷ Corte IDH. Caso Tiu Tojín vs. Guatemala. Sentença de 26 de novembro de 2008, Série C, nº 90, parágrafo 95.

⁴⁸ Corte IDH. Caso da "Van Blanca" (Paniagua Morales e outros) vs. Guatemala. Sentença de 08 de março de 1998, série C, nº 37, parágrafo 139.

⁴⁹ Corte IDH. Caso Cruz Sanchez e outros vs. Peru. Sentença de 17 de abril de 2015, série C, nº 292, parágrafos 346-352.

⁵⁰Corte IDH. Caso Rochac Hernández e outros vs. El Salvador. Sentença de 14 de outubro de 2014, série C, nº 285, parágrafo 139.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

A propósito, em outros casos⁵¹ em face do Estado brasileiro, esta CIDH já consignou, quando da análise das violações aos direitos ora mencionados, que “os Estados partes do sistema interamericano de direitos humanos têm a obrigação de investigar e punir os responsáveis por violações de direitos humanos e de indenizar as vítimas dessas violações ou seus familiares”⁵².

As autoridades estatais devem evitar omissões e demoras injustificadas na colheita de provas⁵³, devem seguir rigidamente as cadeias lógicas de investigação⁵⁴, devem estar atentas à gravidade dos fatos e ao *modus operandi* sistemático do cometimento desses delitos⁵⁵, bem como evitar obstruções no curso das diligências, atuando de ofício, sem dilações ou demora durante as primeiras etapas da investigação logo em seguida à descoberta do crime⁵⁶.

No caso narrado neste escrito, algumas testemunhas que presenciaram os fatos, tiveram suas imagens gravadas pelos policiais que, segundo relataram, sofreram ameaças. O caminhoneiro Aldrin Teixeira relatou que a vítima não reagiu à abordagem policial, mas apenas perguntou por que estaria sendo alvo de chutes e golpes. Houve uma tentativa da população local de impedir as agressões, mas foram ameaçadas pelos policiais⁵⁷.

Outra testemunha alega que os policiais tentaram algemar as pernas da vítima, causando-lhe ainda mais sofrimento e dor.

No entanto, no boletim de ocorrência, os policiais afirmaram que a vítima teve um "mal súbito" no trajeto para a delegacia e foi levado para o Hospital José Nailson Moura, no município, onde faleceu.

⁵¹ CIDH. Relatório No. 33/04, Caso 11.634, Jailton Neri da Fonseca (Brasil), 11 de março de 2004, para. 94; CIDH. Relatório No. 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil), 20 de março de 2009, para. 121; e CIDH. Relatório No. 10/00, Caso 11.599, Marcos Aurelio de Oliveira (Brasil), 24 de fevereiro de 2000, para. 45.

⁵² CIDH. Relatório de Mérito nº 141/11. Casos 11.566 e 11.694. *Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566FondoPt.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2021.

⁵³ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Série C, nº 333, parágrafo 180.

⁵⁴ Corte IDH. Caso Massacre de la Rochela vs. Colômbia. Sentença de 11 de maio de 2007, Série C, nº 163, parágrafo 155.

⁵⁵ Corte IDH. Caso Rochac Hernández vs. El Salvador. Sentença de 14 de outubro de 2014, Série C, nº 285, parágrafo 154.

⁵⁶ Corte IDH. Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala. Sentença de 19 de maio de 2014, Série C, nº 277.

⁵⁷ Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/05/policiais-agrediram-genivaldo-de-jesus-por-30-minutos-dizem-moradores.shtml>. Acesso em 25 de junho de 2022.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

Diante disso, o monitoramento das investigações é medida essencial para evitar a potencial violação dos arts. 8.1 e 25,1 da CADH pelo ente estatal.

➤ **DA POTENCIAL VIOLAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS DA CADH (ART. 1, CADH)**

É princípio fundamental do direito internacional que o Estado, ao assumir obrigações e compromissos na seara internacional, se vincula à adoção de posições proativas, bem como deve evitar o retrocesso normativo através de medidas progressivas e de salvaguarda, sob pena de esvaziar o conteúdo axiológico dessas obrigações⁵⁸.

No Caso **Velásquez Rodríguez vs Honduras**, a Corte IDH reforçou esse princípio, ao consignar que uma vez ratificada a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Estado deve, além de respeitar os direitos nela consagrados, assumir o compromisso de garantir indistintamente a todos e todas as condições necessárias para o livre e pleno exercício e fruição desses direitos.

Isso significa que ao deixar de propiciar condições mínimas para o exercício dos direitos humanos, seja porque não adotou posturas comissivas, seja porque anuiu com condutas contrárias à finalidade tutelada pela norma, quando deveria agir, o Estado descumpra o disposto no art. 1º da Convenção Americana⁵⁹.

No caso narrado, o Estado brasileiro, *data venia*, deixou de promover uma capacitação adequada aos seus agentes de segurança, e mais, de colocar em atividade medidas de restrição e controle ao do uso de força letal, como, por exemplo, a obrigação de portar câmeras nos uniformes. Também não se teve notícia se a Polícia Rodoviária Federal promoveu o

⁵⁸ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

⁵⁹ Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, nº. 4, pars. 162.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

acompanhamento psicológico periódico dos policiais envolvidos de maneira que se evitasse a prática de qualquer excesso que resulte em dano grave aos direitos humanos da população.

Por isso, é essencial o monitoramento desse caso a fim de assegurar o acesso às garantias judiciais e à proteção judicial através de uma atuação preventiva que acompanhe à investigação dos fatos, bem como promova a responsabilização dos agentes estatais e determine a integral reparação dos familiares da vítima.

Repise-se, não foram implementadas medidas de salvaguarda para evitar o resultado morte. Algumas pessoas que acompanhavam os fatos tentaram impedir as agressões, mas foram intimidadas pelos respectivos policiais, conforme relatos de testemunhas.

Logo, é possível suscitar potencial violação do art. 1 da CADH, ao considerar o contexto material em que inserida a intervenção policial que ceifou a vida de senhor Genivaldo de Jesus Santos.

➤ **DA POTENCIAL VIOLAÇÃO AO DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO (ART. 2, CADH)**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem entendido que o art. 2º impõe a adoção de medidas de caráter duplex. Em primeiro lugar, obrigada o Estado a adotar medidas que suprimam normas e práticas que violem as garantias contidas na CADH e, em segundo lugar, que sejam implementadas iniciativas e práticas que viabilizem o efetivo cumprimento dessas garantias em todo o território nacional⁶⁰.

⁶⁰ Corte IDH. Responsabilidade Internacional por Expedição e Aplicação de Leis Violatorias da Convenção (artigos 1 e 2 Convenção Americana de Direitos Humanos). Opinião Consultiva nº 14/1994 de 9 de dezembro de 1994. Série A, nº 14, par. 36. A primeira vez que a Corte IDH condenou um Estado por violação do artigo 2 da CADH foi no caso Suárez Rosero contra Equador, em 1997. Cf. CORTE IDH. Caso Suárez Rosero vs. Ecuador. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C, nº. 35



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

As estatísticas referidas anteriormente demonstram o histórico de violência contra a população negra no Estado brasileiro que ocorre de forma frequente e generalizada graças ao perfilamento racial nas intervenções policiais.

Infelizmente, apesar do esforço da Defensoria Pública e outros órgãos do sistema de justiça, o Estado brasileiro tem deixado de adotar medida efetivas a nível nacional para suprimir práticas que violem os direitos assegurados na Convenção Americana. Pelo contrário, **as estatísticas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública comprovam o aumento da letalidade nas intervenções policiais no Brasil.**

Como cediço, a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, é mais um exemplo da atualidade do tema e da necessidade urgente de adotar parâmetros de proteção aos direitos das pessoas submetidas à intervenção policial, por qualquer circunstância.

A Defensoria Pública da União reforça seu compromisso de visibilizar as situações de vulneração a direitos fundamentais e de adotar providências para, no aspecto individual, garantir a devida reparação de danos e, no aspecto coletivo, evitar o efeito multiplicador dessas violações. Para tanto, reputa essencial o monitoramento dessa questão pelos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos.

VIII – CONCLUSÃO

O presente caso é mais um exemplo de um padrão sistemático e reiterado de violação de direitos das pessoas sujeitas à intervenção policial no Brasil, o que reclama uma atuação proeminente dos diversos atores nacionais e interamericanos para resguardar a plena efetividade das garantias e direitos assegurados pela ordem jurídica nacional e internacional.

Nesse contexto, considerando que esta h. Comissão Interamericana de Direitos Humanos “deplora a impunidade e negação de justiça que existe no Brasil e observa a



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

responsabilidade internacional do Estado nos casos de violação dos direitos humanos caso não sejam tomadas medidas adequadas para garantir que a justiça seja aplicada de maneira justa, imparcial e adequada no país⁶¹”, a Defensoria Pública da União **solicita o monitoramento especial da situação dos direitos das pessoas submetidas à intervenção policial no Brasil**, no intuito de prevenir eventos fatídicos como o sucedido ao senhor Genivaldo de Jesus dos Santos, e nas operações policiais nas comunidades do Jacarezinho (2021), Vila Cruzeiro (2022) e Complexo do Alemão (2022), bem como seja **considerado o encaminhamento das seguintes recomendações ao Brasil**:

- Implementar procedimentos administrativos para capacitação e orientação permanentes e periódicas de agentes públicos federais, estaduais e municipais que atuam na segurança pública, a fim de coibir ações lesivas e torturantes por outros agentes em face da sociedade civil, em obediência a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, especialmente seu art. 7;
- Fortalecer a utilização de protocolos operacionais por parte dos policiais, com mecanismos imediatos de contenção de uso excessivo e desproporcional da força;
- Garantir o direito à segurança a todas as pessoas, especialmente aos grupos historicamente expostos à discriminação estrutural, de acordo com os parâmetros interamericanos;
- Reiterar o cumprimento das recomendações constantes do Relatório de Situação dos Direitos Humanos no Brasil do ano de 2021 entre outros atos;
- Implementar planos e programas de prevenção social, comunitária e situacional, visando enfrentar os fatores que favorecem a reprodução de comportamentos

⁶¹ CIDH. *Situação dos Direitos Humanos no Brasil*. 2021. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2022, parágrafo 388.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

violentos na sociedade, bem como combater o racismo estrutural e o perfilamento racial;

- Ampliar o controle interno e externo da atividade policial, inclusive com a participação da sociedade civil e das Defensorias Públicas dos Estados e da União;
- Incorporar ao Projeto de Lei nº 5885/2016 as propostas apresentadas pela Comissão de Juristas Negros, criada pela Câmara dos Deputados no ano de 2020;
- Suspender temporariamente a condecoração e a promoção na carreira para os policiais envolvidos em atos de violência, enquanto não concluído processo administrativo disciplinar;
- Permitir o acompanhamento dos processos correcionais por um Observatório formado por membros de Instituições do sistema de justiça e da sociedade civil organizada;
- Viabilizar medidas administrativas de reconhecimento estatal do ato ilícito praticado com a devida reparação integral por meio de indenização individual para as vítimas e familiares das Operações do Jacarezinho (2021), Vila Cruzeiro (2022), no Complexo do Alemão (2022), e do município de Umbaúba/SE;
- Promover, semestralmente com participação obrigatória dos membros dos órgãos atinentes às forças de segurança no Brasil, cursos preparatórios de combate ao racismo institucional e estrutural e formas adequadas de abordagem da população civil, com a participação das Defensorias Públicas da União e dos Estados, da Ordem



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

dos Advogados do Brasil e dos Ministérios Públicos Federal e dos Estados, Universidades e representações da sociedade civil integrantes dos movimentos negro, LGBTQIA+, mulheres, população em situação de rua, dentre outros grupos vulnerabilizados, visando à redução da letalidade policial;

- Treinar as forças policiais para o uso adequado da força letal dentro da estrutura e dos padrões internacionais, especialmente os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo por Autoridades Policiais;
- Instar ao uso permanente de câmeras corporais pelas forças de segurança com gravação e transmissão imediatas do seu conteúdo;
- Ampliar a transparência dos dados das Secretarias de Segurança Pública dos Estados relacionadas ao número de abordagens, de lesões corporais ou de mortes, de modo a propiciar o tratamento de dados para formulação de políticas públicas;
- Criar/implantar canal de atendimento à população no âmbito das Secretarias de Segurança Públicas para fornecimento de informações em casos de desaparecimento de pessoas após abordagem policial;
- Implementar uma política de controle de armamento civil, mediante prévio debate com os órgãos do sistema de justiça e sociedade civil;
- Reiterar o cumprimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no HC 598.051, que estabelece parâmetros para a atuação de integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública – Sesp - em situações urgentes e legítimas que possam



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

ocasionar mitigação de direitos fundamentais, em especial, à inviolabilidade de domicílio;

- Adotar medidas e políticas públicas de enfrentamento voltadas à redução das vulnerabilidades experimentadas pelas pessoas afrodescendentes no Brasil, incentivando-se uma atuação proativa do Estado na solução deste problema estrutural;
- Conferir especial conotação na determinação do alcance das obrigações de respeito e garantia dos Estados frente aos diversos tipos de ameaças aos direitos da população negra, envolvendo direitos individuais à vida e à integridade pessoal, direito de participação política, direito à moradia, renda e empregabilidade.

A Defensoria Pública da União coloca-se à inteira disposição da honorável Comissão Interamericana de Direitos Humanos para viabilizar estudos, informes e acompanhar visitas *in loco*, com o intuito de monitorar a implementação de medidas adequadas aos padrões interamericanos em favor de pessoas sujeitas à intervenção policial no Brasil.

Brasília/DF, 22 de julho de 2022.

LEONARDO CARDOSO DE MAGALHAES
Defensor Público Interamericano
Defensor Público Federal

ANDRÉ RIBEIRO PORCIÚNCULA
Defensor Nacional de Direitos Humanos
Defensor Público Federal